



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.303 - SP (2009/0084909-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento da matéria tratada nos arts. 128 e 460 do CPC. "Inadmissível a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Acórdão recorrido que se encontra fundado na interpretação conferida à Lei 13.477/02, do Município de São Paulo, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE sobre fundos de investimentos. Apresenta-se inviável o reexame dessa matéria em recurso especial, diante da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.

3. Não se trata de discussão a respeito da validade de ato de governo local contestado em face de lei federal. A exigência do tributo é mera consequência da lei local que lhe confere suporte, de modo que se mostra incabível o conhecimento do recurso especial com base no art. 105, III, "b", da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.303 - SP (2009/0084909-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Sustenta o recorrente que a decisão agravada foi omissa quanto: **a)** ao exame de ofensa ao art. 535 do CPC, à consideração de que o Tribunal de origem teria se recusado a se pronunciar a respeito de tópicos que mostrariam relevantes ao exame do pedido; **b)** à alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, à asserção de que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* pautou-se "em tema distinto da causa de pedir" (fl. 415e).

Defende não ser a hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 280/STF, por entender que contesta ato de governo local em face de lei federal, no caso, a Portaria SF 005/2003, que "não poderia dispor mais do que a legislação municipal, de modo a ampliar o rol das atividades descritas na Lei Municipal" (fl. 416e), pelo que haveria contrariedade ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.303 - SP (2009/0084909-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento da matéria tratada nos arts. 128 e 460 do CPC. "Inadmissível a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Acórdão recorrido que se encontra fundado na interpretação conferida à Lei 13.477/02, do Município de São Paulo, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE sobre fundos de investimentos. Apresenta-se inviável o reexame dessa matéria em recurso especial, diante da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.
3. Não se trata de discussão a respeito da validade de ato de governo local contestado em face de lei federal. A exigência do tributo é mera consequência da lei local que lhe confere suporte, de modo que se mostra incabível o conhecimento do recurso especial com base no art. 105, III, "b", da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 406/408e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 229e):

AÇÃO ORDINÁRIA - Taxa de fiscalização de estabelecimento, exercício de 2003 - Município de São Paulo - Previsão em lei municipal de que os fundos de investimentos devem pagar tal taxa - Cabimento, pois referidos fundos, embora não tendo estabelecimento ou personalidade jurídica, são representados pela respectiva instituição financeira, que assume a responsabilidade tributária - Poder de polícia comprovado - Possibilidade da ocorrência do fato gerador - Honorários advocatícios - 5% sobre o valor da causa mantidos - RECURSOS PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 235/241e), foram rejeitados (fls. 245/248e).

Nas razões do especial, sustenta a recorrente, além de divergência entre julgados, ofensa aos arts. 128, 460, 535, II, do CPC, 78 e 97 do CTN. Aduz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em resumo, que "os fundos de investimento não se enquadram no arquétipo legal traçado para a incidência da TFE, eis que não realizam as atividades de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral, e muito menos as desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas. Corolário lógico, portanto, que não são atingidos pelo poder de polícia exercido pela Administração Municipal nas atividades de uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidades públicas e vigilância sanitária" (fl. 319e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 347/352e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 357/358e), subiram os autos a esta Corte, por força de decisão em agravo de instrumento.

Decido.

O acórdão combatido, ao dar provimento à apelação da parte recorrida, assim fundamentou o julgado (fl. 230e):

Existe previsão em lei municipal de São Paulo (13.477/02) para que o ente público exija dos fundos de investimento taxa de fiscalização de estabelecimento.

Por isso, o autor ajuizou ação ordinária pretendendo declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto à exigência de taxa de fiscalização de estabelecimento, ano de 2003, alegando que pela Lei Municipal 13.477/02 e respectivos atos regulamentares, os fundos de investimentos foram classificados como sujeitos passivos tributários da referida taxa; contudo, não deve prevalecer tal previsão legal, já que tais fundos não praticam o fato gerador tributários, já que não exercem atividade sujeita ao poder de polícia municipal.

A ação foi julgada procedente pela sentença, mas sem razão.

Isso porque, para que seja possível exigir taxa de fiscalização de estabelecimento, é necessário que haja o poder de polícia e o estabelecimento a ser fiscalizado.

No caso, embora se cuidem de fundos de investimentos, apontados pela referida lei municipal como sujeito passivo tributário, não tendo estabelecimentos e nem personalidade jurídica, responsabilidade tributária é da respectiva instituição financeira.

Logo, pode haver a fiscalização e, em consequência, a tributação com a aludida taxa.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido utilizado a fundamentação constante da Lei Municipal 13.477/02 para solucionar a controvérsia acerca da ocorrência ou não do fato gerador para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tal questão não pode ser apreciada por esta Corte nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. Não restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal.

2. Quanto ao *fumus boni iuris*, o Tribunal a quo fixou as seguintes premissas: 1) a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com base na Lei Municipal 13.477/2002 é legítima; 2) o poder de polícia, previsto no art. 78 do CTN, "não se materializa somente na atuação fiscalizadora por parte do ente público, mas também por meio de exercício regulamentar". **Não obstante a questão referente à exigibilidade da taxa em comento, com base na lei municipal referida, ainda não tenha sido apreciada no âmbito dos Tribunais Superiores, constata-se, a princípio, que o reexame das premissas estabelecidas pela Corte de origem é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista as circunstâncias obstativas decorrentes do disposto nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.**

3. Cumpre acrescentar que a alegada afronta aos arts. 128, 460 e 535 do CPC não se mostra manifesta de plano, motivo pelo qual tal argumento também não é apto a demonstrar a existência do *fumus boni iuris*. Ademais, a alegação baseada nos artigos referidos, por si só, não caracteriza situação de urgência que, associada à plausibilidade do direito invocado (caso existente), pudesse justificar a concessão da medida pleiteada.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg na MC 13.974/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 24/4/08)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

É oportuno registrar que assiste razão à parte agravante no tocante às omissões apontadas. Todavia, o exame dessas questões não demandaria a reforma da decisão agravada, consoante se verifica a seguir.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no presente caso, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

De outra parte, não se encontra prequestionada a matéria tratada nos arts. 128 e 460 do CPC, a atrair o enunciado da Súmula 211/STJ, que dispõe: "Inadmissível a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo tribunal *a quo*".

Impõe-se ressaltar que há contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, hábil a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, quando o órgão julgador, não obstante a interposição de embargos de declaração, deixa de sanar omissão, contradição ou obscuridade que se refiram a questão de fato ou jurídica relevantes para o julgamento da lide.

Nesse contexto, nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito, por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.

Os autos versam sobre a incidência de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE sobre fundos de investimentos, conforme disciplina a Lei 13.477/02, do Município de São Paulo.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se fundado na interpretação conferida a mencionado diploma legal. Nesse contexto, apresenta-se inviável o reexame dessa matéria em recurso especial, diante da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

É oportuno registrar que não se trata de discussão a respeito da validade de ato de governo local contestado em face de lei federal. A exigência do tributo é mera consequência da lei local que lhe confere suporte, de modo que se mostra incabível o conhecimento do recurso especial com base no art. 105, III, "b", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0084909-5

AgRg no
REsp 1.138.303 / SP

Números Origem: 200801437114 5502665 5502665001 6222003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.